SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011361-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** Requerente: **DESEJOS D CORAÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA**

Requerido: BANCO SANTANDER

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n. 1011361-60.2014

VISTOS

DESEJOS D — CORAÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA-ME ajuizou Ação de REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO SANTANDER, todos devidamente qualificados.

A autora informa em sua petição inicial que possuía uma dívida no valor de R\$ 1.775, 30 e emitiu três cheques em pagamento, sacados contra a instituição financeira ré (nº 07,09 e 10) pré datados para 24, 26 e 30/12/2013 nos valores de R\$ 648,00, R\$ 563,65 e R\$ 563,65 respectivamente. Enviou as cambiais via SEDEX à credora, devidamente cruzados, com identificação do tomador. Ocorre que ao contatar a credora obteve informação de que os serviços não seriam prestados pela falta do pagamento. Ao observar a microfilmagem dos cheques identificou que os mesmos foram depositados em conta diversa, que não pertencia à credora mesmo sem endosso nos seus versos. Como se tal não bastasse à instituição financeira ré se recusou a informar o nº da conta, bem como o nome do correntista que recebeu o numerário. Requereu a procedência da demanda condenando a instituição ré à restituição dos valores com as devidas correções, além de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/28.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a instituição financeira requerida apresentou contestação alegando que a conta em que houve o depósito das cambiais pertence a outra instituição financeira e por isso não houve a possibilidade de informar a autora sua titularidade. Enfatiza a responsabilidade exclusiva da autora ao enviar cheques via correio. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 76/81.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 82 e não se manifestaram.

Às fls. 86 foi expedido ofício à instituição financeira Banco do Brasil. Resposta ao ofício carreado às fls. 105.

É o relatório.

DECIDO.

Documento idôneo, apresentado a fls. 105, indica que os valores das três cambiais sacadas pelo autor contra o banco requerido, tendo como beneficiário EMPÓRIO DAS FLORES E DECORAÇÕES LTDA. <u>foram depositados</u> na conta n. 17458, Ag. 2497, do Banco do Brasil pertencente a JOSÉ LUÍS LIMA FILHO (com outros dados qualificativos constantes do mesmo documento), ou seja, terceiro estranho a relação cambial (autora, com sacadora, Banco Santander como sacado e Empório como beneficiário certo), em procedimento de "compensação.

Esse mecanismo surge quando um cheque acaba sendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

depositado em estabelecimento diferente daquele que é sacado. No caso o saque foi feito contra o Banco Santander e o depósito se deu no Banco do Brasil.

A COMPE (centralizadora de compensação de cheques) é capitaneada pelo Banco do Brasil (que no caso funcionou como Banco Acolhedor).

Como prevê o art. 39, parágrafo único da Lei 7357-85, o sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final do artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Uma das funções precípuas de um banco é o cuidado com os valores e documentos de seus clientes; por isso os cheques destes devem ser manejados com extremo cuidado pelo banco.

Antes de transferir dinheiro do autor para a conta indicada pelo Banco do Brasil, o Banco Santander deveria basicamente ter conferido a assinatura do correntista e o saldo disponível.

Ocorre que ao receber o arquivo digital da cambial não notou que havia beneficiário certo diferente daquela pessoa onde o numerário foi depositado e comunicado pelo Banco Acolhedor, o que não ocorreu.

Como o banco exerce atividade lucrativa deve assumir os riscos pelos danos provocados por essa atividade e pelos eventos danosos, que sua atividade possa gerar para as pessoas que nela confiam, e acabam prejudicados por erro de conduta dos prepostos assim determinados, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse mesmo sentido, RUI STOCO, em sua obra "Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial" quando se refere aos bancos página 169, alerta para a posição abraçada pelos nossos Tribunais: "os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova pela instituição financeira de culpa grave do cliente ou de aso fortuito ou força maior...." (JTACSP, LEX 172-117).

Cabe ainda ressaltar que as cambiais em referência foram cruzadas pelo sacador e indicaram beneficiário o que significa dizer: não poderiam ser descontadas diretamente no banco e sim depositadas na conta corrente do beneficiário para posterior compensação.

Nenhum terceiro poderia ter depositado ou sacado os montantes do títulos.

Também seria o caso de reconhecer a responsabilidade solidária do Banco do Brasil, mas o autor deliberou demandar apenas contra sua Casa Bancária, aquela contra quem os títulos foram sacados. Tal casa bancaria recebeu as cambiais para deposito e não conferiu a inexistência de endossos.

Mesmo que os títulos estivessem endossados cumpriria a seus prepostos conferir a regularidade do ato.

Caba colacionar aqui os seguintes arestos:

VOTO Nº 06748 APELAÇÃO Nº 0189134 62.2008.8.26.0100 COMARCA: SÃO PAULO APTE.: ANA LÚCIA CAMARGO



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(JG) APDO.: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO DANO MATERIAL E MORAL - FRAUDE NO FALSO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - CHEQUES DESTINADOS Á QUITACAO E **DEPOSITADOS ENDOSSADOS** NA CONTA DE TERCEIRO TÍTULOS QUE INDICAVAM EXPRESSAMENTE SE **DESTINAVAM** QUE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RELAÇÃO AO BANCO E PROCEDENTE EM RELAÇÃO AO CORRÉU DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP -Apelação n. 0189134-62.2008.8.26.0100, relatora Des. Lucila Toledo).

Voto nº 16006 Apelação nº 1003217-73.2013.8.26.0068 Comarca de Barueri Apelante: IGREJA PRESBITERIANA EM ALDEIA DA SERRA Apelados: BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A. Ação de perdas e danos Cheque compensado em conta de terceiro. Cártula nominal e cruzada. Dano moral. Configuração Montante indenizatório fixado dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 20.000,00. Valor condizente com o dano. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1003217-73.2013.8.26.0068; Relator (a): Miguel Petroni Neto).

O banco, ao aceitar cheques endossados, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando nominal a pessoa jurídica. Se assim não se entender, estar-

valores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CIVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se á a permitir que terceiros possam endossar em seu próprio favor, em manifesto locupletamento indevido.(REsp 280.285/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 27/08/2001 p. 345, destaque nosso).

"O banco que recebe o cheque endossado está obrigado a verificar a regularidade da série de endosso, incluindo a legitimidade dos endossantes" (Recurso Especial 605.088 MT, Terceira Turma do STJ e ainda Recurso Especial 280.285-SP, Quarta Turma do STJ).

Assim, é de rigor o deferimento do pleito de restituição dos

Em relação ao pedido de danos morais:

A autora não comprovou ter experimentado os danos morais.

Estamos diante de um desacordo negocial, que não justifica, isoladamente, tal arbitramento.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se prejudicado 0 recurso da autora (TJDF 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). <u>Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).</u>

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, PARA O FIM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA, BANCO SANTANDER S/A a restituir à autora, DESEJOS D'CORAÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA. ME, os valores constantes dos cheques identificados na portal, nos valores de R\$ 648,00, R\$ 563,65 e R\$ 563,50, pré datados, respectivamente, para os dias 24, 26 e 30/12/2013, com correção a contar das mencionados datas e ainda com a incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

O pleito de danos morais, fica rechaçado conforme acima alinhavado.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo deverão ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. No mais, a autora deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do banco requerido no percentual de 10% sobre o valor da condenação e o patrono do banco, como sucumbiu em parte maior deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 20% sobre total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA